



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500475-65.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante LUIS FERNANDO SILVEIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500475-65.2020.8.26.0070
Comarca: BATATAIS
Apelante: LUIS FERNANDO SILVEIRA LIMA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32761

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Pretensão de desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Inviabilidade. Réus surpreendidos transportando 343,24g de crack, entre estados da federação. Alegação de que o apelante é usuário de drogas que, por si só, não afasta a acusação de traficância. Quantidade incompatível com a alegação de posse para consumo pessoal. Policial militar que afirmou ter ouvido, de um dos acusados, que eles receberiam parte da droga como pagamento pelo transporte. Palavra do policial que merece credibilidade. Circunstâncias que evidenciam a prática da traficância. Condenação mantida. Dosimetria penal e regime inicial para o seu cumprimento que não comportam reparos. Pena privativa de liberdade já substituída por duas restritivas de direitos pelo d. juízo a quo. Cabível a redução da prestação pecuniária imposta ao apelante para um salário mínimo. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não cabimento. Pleito que deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais. Recurso parcialmente provido, com extensão de efeitos ao corréu.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIS FERNANDO SILVEIRA LIMA contra a r. sentença proferida pela MMA. Juíza de Direito Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho, da Vara Criminal da Comarca de Batatais, que, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 485/494).

Em razões de recurso, a Defesa pretende, em apertada síntese, a desclassificação da conduta do apelante para aquela prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fls. 504/510).

Contrarrazoado o recurso (fls. 513/515), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 556/563).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 20 de julho de 2020, por volta de 21h45, na Praça de Pedágio da Rodovia Cândido Portinari, na cidade de Batatais, agindo em concurso com o corréu Cesar Augusto Alves (para o qual a sentença transitou em julgado em 17.06.2024 cf. fls. 520), trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, a quantidade de 343,24g de *crack*, distribuída em 04 “pedras” e acondicionada em uma sacola plástica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo consta, policiais militares em fiscalização de rotina realizada na praça de pedágio, decidiram abordar o veículo VW/GOL 1.0, de placas EIH9198 – Monte Santo de Minas/MG, de cor preta. Os acusados, que ocupavam o banco traseiro, ficaram muito nervosos com a abordagem, o que motivou a revista pessoal de todos os integrantes do carro. Durante o

procedimento, os policiais localizaram com LUIS FERNANDO a droga descrita acima, que estava dentro de suas vestes, em suas partes íntimas. Questionado, LUIS FERNANDO disse que, juntamente com César Augusto, havia saído de sua cidade, Monte Santo de Minas - MG, para comprar a droga em Ribeirão Preto-SP. No entanto, quando retornavam, o veículo em que eles estavam quebrou e, assim, decidiram entrar em contato com Ronei e José Batista, para que fossem buscá-los.

A materialidade do ilícito penal ficou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 05), pelo boletim de ocorrência (fls. 21/23), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), pelo auto de constatação preliminar (fls. 26), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 134/136), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

Nas duas fases da persecução criminal, o apelante LUIS FERNANDO negou o envolvimento com o tráfico, alegando ser apenas usuário de drogas. Quando interrogado em juízo, afirmou que é dependente químico e que já fez tratamento em razão do vício. Disse que, no dia dos fatos, foi juntamente com o corréu Cesar Augusto à cidade de Ribeirão Preto, a fim de adquirir a droga que foi apreendida, a qual seria dividida igualmente. Esclareceu que pagaram o valor de R\$ 1.500,00, sendo certo que cada um contribuiu com metade do valor. Disse que foi a outra cidade e comprou uma quantidade maior do que o comum de droga, pois era conhecido na cidade e não queria "queimar" sua imagem (fls. 13/14 e mídia digital).

O corréu Cesar Augusto também negou a prática do tráfico de drogas, apresentando, em suma, a mesma versão de LUIS FERNANDO, alegando que foram a outra cidade buscar a droga, pois não encontraram na cidade em que moravam, em razão da pandemia (fls. 09/10 e mídia digital).

Contudo, a versão por eles apresentada não merece credibilidade.

O policial militar Douglas Leandro Zueli Rodrigues, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que durante fiscalização na rodovia abordaram um veículo Gol ocupado por quatro indivíduos. Os réus ocupavam o banco traseiro, enquanto Ronei estava no banco traseiro e José Batista era o condutor. Como os acusados estavam muito inquietos procederam a busca pessoal nos quatro ocupantes, localizando nas vestes íntimas de LUIS FERNANDO grande quantidade de *crack*. Na Delegacia de Polícia ficou esclarecido que os réus haviam se deslocado para a cidade de Ribeirão Preto para comprar a droga, mas quando retornavam para a cidade de origem, em Minas Gerais, o veículo em que estava apresentou defeito, razão pela qual precisaram chamar os outros dois para buscá-los. Os réus admitiram que estavam juntos e um deles disse que receberia uma quantidade de droga como pagamento pelo transporte. Afirmou, ainda, que não eles não explicaram por que deixaram de comprar a droga na própria cidade de origem (mídia digital).

O policial militar Gabriel Ribeiro Valério confirmou a dinâmica da abordagem, conforme narrado por seu

colega. Não se recordou se os réus esclareceram o destino da droga. Disse, ainda, que ambos afirmaram fazer uso de drogas (mídia digital).

José Batista Pereira Júnior, ouvido em juízo, disse que foi chamado por Ronei para buscar os acusados, cobrando o valor de R\$300,00 pelas corridas de ida e volta. Durante a abordagem, presenciou LUIS FERNANDO assumindo a propriedade da droga. Acrescentou que conhece os réus da cidade, mas nunca ouviu dizer que eram dependentes químicos (mídia digital).

Conforme se observa do conjunto probatório, não merece acolhimento a pretensão de desclassificação da conduta do agente para a figura prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06.

Por requerimento da Defesa, o apelante foi submetido a exame toxicológico nos autos n. 0001759-85.2020.8.26.0070 em apenso, que assim concluiu: *"Réu à época dos fatos, apresentava Dependência Toxicológica leve a maconha, e, moderada a grave ao mesclado de maconha com crack, e, à cocaína. No momento dos fatos, não se apresentava com sintomas de abstinência ou intoxicação, que pudessem lhe privar no entendimento e autodeterminação, da ilicitude dos fatos. A dependência não era de tal monta, a abolir ou privar, em sua capacidade de autodeterminação e entendimento, sobre a ilicitude dos fatos. A forma como ocorreu o delito, segundo denúncia do M.P., bem como as circunstâncias do delito, informadas pelo réu, demonstram, que apesar da dependência, o réu era plenamente*

capaz de entender e se autodeterminar diante da ilicitude dos fatos.” (fls. 49/55 do apenso).

Embora constatada a dependência toxicológica, é certo que o acusado foi surpreendido na posse de quantidade de droga incompatível com a alegação de posse para consumo pessoal, notadamente se considerada a sua natureza (343g de *crack*). Ademais, a forma como a droga foi encontrada – em quatro porções grandes – também não é aquela comumente encontrada com usuários.

Importa destacar, ainda, que os réus foram surpreendidos transportando a droga entre municípios e o policial Douglas afirmou ter ouvido, de um dos acusados, que eles receberiam parte da droga como pagamento pelo transporte, restando, portanto, indubitável a prática do tráfico de drogas.

A propósito, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos policiais militares, uma vez que nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar os réus, de modo que não viriam em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida pelos policiais civis e militares, este é o firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO

DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Em suma, nada obstante o laudo pericial tenha concluído pela dependência tóxica "moderada a grave", os

demais elementos carreados aos autos confirmaram que os réus transportavam a droga na condição de traficantes, não sendo o caso de desclassificação da conduta.

Cumpra ainda consignar que a alegação do apelante de que é consumidor não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício. Esta é, inclusive, a verdade que emerge dos autos, já que segundo o policial Douglas, um dos acusados chegou a admitir que receberia do traficante, em troca do serviço de transporte, parte da droga para o seu uso.

Destarte, era mesmo de rigor a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, não se cogitando a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, do mesmo diploma legal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Nas duas primeiras fases, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou atenuantes a serem consideradas, a pena foi corretamente mantida no piso, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, escoreito o reconhecimento do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, uma vez que o apelante é primário, foi preso com

quantidade de drogas que não se mostra excessiva e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que pertença a organização voltada a prática de delitos.

Assim, foi aplicada a causa de redução de pena em questão em seu grau máximo, qual seja, 2/3, tornando-se definitiva a pena de 01 ano e 08 meses reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

No mais, considerando o *quantum* de pena imposta, aliado à primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, foi fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação pecuniária.

Contudo, não foram apuradas as condições financeiras do apelante, sendo certo que apenas consta na fase policial que ele trabalha como lavrador e auferir cerca de R\$90,00 por dia trabalhado (fls. 13/14) e o d. juízo *a quo* não fundamentou a fixação da prestação pecuniária em valor superior ao mínimo legal (fls. 493), de modo que entendo viável a redução da prestação pecuniária para 01 salário mínimo.

Cumprido reconhecer o efeito extensivo da redução da prestação pecuniária para 01 salário mínimo ao corréu CESAR AUGUSTO ALVES, porquanto não se trata de circunstância

de caráter exclusivamente pessoal, a teor do que dispõe o artigo 580, do Código de Processo Penal, devendo-se ressaltar que, com relação a ele, também não houve fundamentação para a imposição de prestação pecuniária em valor acima do mínimo legal (fls. 492).

Por fim, não se pode acolher, no presente momento processual, o pleito defensivo de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tal pedido deve ser formulado na fase de execução, ocasião em que se afigura possível avaliar, com melhores condições, a real situação financeira do réu.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação. Homicídio culposo na condução de veículo automotor (artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro). Sentença condenatória. Recurso defensivo solicitando, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e/ou da prescrição retroativa. No mérito, requer a absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou o reconhecimento do perdão judicial com a extinção da punibilidade do acusado. Subsidiariamente, pede seja concedido o benefício da Justiça Gratuita e seja afastada a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores. [...] **Requerimento de isenção do pagamento de despesas processuais. Matéria afeta ao Juízo das Execuções.** Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 0004098-33.2014.8.26.0456; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a prestação pecuniária imposta a LUIS FERNANDO SILVEIRA LIMA para 01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salário mínimo, reconhecendo-se, ainda, a extensão dos efeitos desta decisão ao corréu CESAR AUGUSTO ALVES, nos mesmos moldes, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator